



Requerente: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE e ADELSON DE ALMEIDA

Processo: 025/2018

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Conversão de Pena protocolado pelo apenado em que aduz ter sido punido por este Tribunal com uma pena de suspensão de 02 partidas, sendo 01 (uma) partida pela ofensa ao art. 250/CBJD e outra pela ofensa ao art. 258-D do mesmo diploma legal.

Requeru que a pena de suspensão seja convertida em medida sócio educativa, ainda que de forma parcial. É o que pede.

Instada a se manifestar a Procuradoria Desportiva emitiu parecer no seguinte sentido; ... “o técnico não iniciou o cumprimento de nenhuma partida aplicada por este tribunal, pelo fato praticado ser grave e reprovável **o Técnico citado deveria ter cumprido pelo menos um jogo de suspensão para que a aplicabilidade da pena e sua eficiência seja concreta.** Mas, contudo, que a medida seja definida pelo Sr. Presidente do Tribunal na medida de sua experiência e possibilidade de cumprimento pelo atleta”.

Grifos no original.

De início, importante destacar que o executado sequer iniciou o cumprimento da pena aplicada por este egrégio Tribunal.

Relevante se tratar de pena aplicada diante das graves ofensas ao desporto e ao regramento desportivo em partida realizada em campeonato da primeira divisão – ano 2018, haja vista o teor da denúncia e a sentença transitada em julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Assim, considerando que deferir a conversão de pena ao treinador sem sequer ter iniciado o cumprimento do julgado colocaria em cheque a segurança do espetáculo esportivo e seus partícipes, posto que inadmissível o comportamento adotado pelo apenado quando da realização de partida.

Entende este presidente que deferir o pleito do requerente seria o mesmo que cancelar o comportamento inadequado do treinador. Não é esta a função deste Tribunal, muito pelo contrário.

Reza o CBJD em seu art. 9º:

Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões;

[...]

Diante do acima exposto, considerando a competência a mim deferida pelo disposto no art. 171, parte final do § 1º/CBJD, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica das decisões desportivas, razoabilidade e prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*),, indefiro o pedido, determinando o cumprimento do julgado nos exatos termos da sentença prolatada pelo órgão julgador.

Brasília, 24 de janeiro de 2019 – 11hs39min.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF